

Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes  
Ata da Reunião, em 26/03/2010  
Presidente: Carmem Maria Coelho Barbosa Gomes  
Secretária: Maria Conceição da Silva Gomes  
Às 9:00 horas foi iniciada a reunião. Lidos e assinados os seguintes acordãos.

### **ACÓRDÃO 001/2010**

Recurso Voluntário. Processo nº 14.687/2008 Auto de Infração nº 00008/2008. Recorrente: Coper – Consórcio Operador da Rodovia Presidente Dutra. Relatora: Viviany Taranto  
ISSQN- Ilegitimidade Passiva – Nulidade do Lançamento- Vício de Forma  
O Município de Piraí, autorizado pelo Art. 128, do Código Tributário Nacional, através do Art. 128, da Lei Complementar nº 03/99, tornou substitutas tributárias as pessoas descritas nos seus incisos, obrigando-as a reter e recolher o valor do ISS devido em razão dos serviços executados em seu território. Está devidamente caracterizada nos autos a sujeição passiva da recorrente por substituição tributária. Não há na legislação municipal qualquer norma determinando a prévia exigência do tributo ao prestador dos serviços, o que caracterizaria a responsabilidade subsidiária da autuada. Ao contrário, há aquela determinando a retenção do ISS pela fonte pagadora, situação esta incompatível com as regras da responsabilidade subsidiária. No caso em tela, não ocorreu a extinção dos créditos tributários em virtude do pagamento. Restaram demonstrados todos os elementos necessários à caracterização da obrigação tributária, não cabendo, portanto, razão à recorrente suas alegações acerca da falta de identificação da fonte e composição dos montantes exigidos através da autuação em questão. O Código Tributário Municipal prevê em seu artigo 62, § 1º, a incidência da multa de mora em decorrência do atraso no pagamento do imposto devido e ainda, multa fiscal em virtude da falta de retenção e recolhimento do imposto, nos termos do Art. 160, inciso VI, “c” é certo que procedeu corretamente o fisco municipal ao exigir as aludidas multas. Inequivocamente, o fisco municipal procedeu nos termos da lei quanto à não dedução da base de cálculo do ISS face à não comprovação através da apresentação das notas de compras dos respectivos materiais. Acorda o Conselho de Contribuintes do Município de Piraí, por unanimidade, conhecer do recurso e julgar procedente o lançamento, mantendo-se a decisão de primeira instância. Participaram do julgamento os conselheiros Viviany Taranto (relatora), Cidimar das Chagas de Souza e Rosângela Cabral Corrêa.

Maria Conceição da Silva Gomes  
Secretária